



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 12/2025/GPFAAA

Bom Despacho, 23 de janeiro de 2.025.

A Sua Excelência o Senhor
Maique Aparecido Alves
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que propõe alterações na *Lei Complementar nº 25/2013, que Dispõe sobre Novas Formas de Organização, de Estruturas e de Procedimentos da Administração Direta do Município de Bom Despacho.*

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que propõe alterações na *Lei Complementar nº 25/2013*. O presente projeto tem como objetivo a criação mediante Lei, dos cargos criados através do Decreto Municipal nº 5.531/2014, considerando a repercussão geral do tema 48 – Reserva legal para a criação de cargos e reestruturação de órgão, RE 577025 RG do STF, bem como alterar os dispositivos que menciona e outras alterações necessárias para o atendimento à necessidade atual da Administração.

A mudança proposta propiciará as condições para atender as necessidades da Administração, tendo em vista que a estrutura administrativa já se encontra defasada em face das necessidades atuais decorrentes da ampliação dos serviços assistenciais criados e colocados à disposição da população, após a aprovação da Lei, tendo em vista a criação de novas unidades de prestação de serviços e das arboviroses, que implicaram no aumento de pessoal, inclusive de coordenadores, tais como:

a) Na área Social: 3 unidades do CRAS, o abrigo e a Coordenadoria da Igualdade Racial e a necessidade de cumprimento da ordem judicial exarada no Processo nº 5006417-13.2023.8.13.0074 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que condenou o Município réu, a adequar a composição das equipes do CRAS Norte (Babilônia Ozanan), CRAS Leste (Ana Rosa) CRAS Quenta Sol Rosário, CRAS Oeste (São Vicente), CREAS e Abrigo Municipal nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS), no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que se encontra em fase recursal;

b) 10 Unidade Básica de Saúde, 2 CAPS/AD, SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar, Centro de Especialidades Multiprofissional, Sistema de Monitoramento do Polo Microrregional, Ampliação dos Atendimentos fora do Domicílio e a implantação da Coordenadoria de Promoção à Saúde.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Ocorre, ainda, que o impacto efetivo será somente com relação aos 14 (quatorze) novos cargos, ou seja, 3 cargos de Assessor Especial, 1 cargo de Coordenador V, 5 cargos de Coordenador VI e 5 cargos de Coordenador VIII. Estes cargos não estavam regulamentados anteriormente pelo Decreto Municipal nº 5.531/2014, que continha a criação de 10 cargos de Coordenações VII, 10 cargos de Coordenações IV e 5 cargos de coordenações VIII e não gerarão impacto adicional, pois já estavam previstos e ocupados até 31/12/2024.

Quanto a alteração de cargos proposta para a Procuradoria, correspondem exatamente ao valor do cargo de Subprocurador, que será revogado, não havendo assim nenhum impacto financeiro, conforme comprova a metodologia do cálculo e o estudo de impacto orçamentário e econômico (Anexo II), que segue acostado.

Dessa forma, solicitamos que este projeto seja apreciado e votado com a celeridade que o tema requer, considerando a necessidade de atender o serviço público municipal sem deixar qualquer possibilidade de questionamento futuro.

Assim sendo, com fundamento no art. 58, I da Lei Orgânica Municipal, **convoco sessão extraordinária** para apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 25/2013, pelo plenário dessa Egrégia Casa.

Contamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa para análise.

Assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES DE
ANDRADE: 55047017621
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Presencial, ou=50049060200144, ou=AC SyngularID Multiple,
cn=FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE: 55047017621
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.01.24 17:49:03-03'00"
Foxit PDF Reader versão: 11.2.1

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei Complementar nº ____/2025

Altera dispositivos da Leis Complementares nº 25/2013 e 33/2014, que Dispõe sobre Novas Formas de Organização, de Estruturas e de Procedimentos da Administração Direta do Município de Bom Despacho – MG e de dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º O item 1.1. e o item 11, do art. 13 e o art. 23, da Lei Complementar Municipal nº 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I.

1.1. - Procuradoria Geral do Município

1.1.- Revogado.(NR)

1.1.1 - Gerência de Cobrança da Dívida Ativa

1.1.2 Gerência do Contencioso

1.1.3 Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos

1.1.3 Coordenadoria Administrativa e de Expediente

.....

Art. 23.

§ 1º. Revogado. (NR)

§ 2º. À Gerência de Cobrança da Dívida Ativa cabe:

.....

§ 4º. À Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos cabe:

a) Controlar a expedição de atos para garantir o atendimento aos requisitos legais ;

b) Gerenciar e orientar as atividades referentes aos processos administrativos, de compras, contratações de serviço, das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares;

c) Gerenciar, ordenar, orientar e executar as atividades de administração e execução financeira da PGM;

.....

§ 5º. À Coordenadoria Administrativa e de Expediente cabe:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



a) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da PGM e acompanhar sua execução financeira;

b) coordenar as atividades de coleta e sistematização de informações gerenciais sobre as atividades desenvolvidas pela PGM, com vistas à sistematização e organização dos atos, contratos e Processos e das respectivas publicações;

c) zelar pela preservação da documentação e informação institucional;

d) Coordenar as atividades de administração de materiais, patrimônio e logística segundo políticas, diretrizes e normas estabelecidas;

.....

Art. 2º O art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. As atribuições gerais das Secretarias, a estrutura organizacional básica e complementar prevista nos artigos 12, 13, 14 e 15, serão especificadas por decreto do Prefeito Municipal, editado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 25/2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos:

Cargos Comissionados	Números de cargos acrescidos	Vencimento R\$:
Assessor Especial	3	R\$ 5.644,69
Coordenador IV	10	R\$ 3.161,02
Coordenador V	1	R\$ 3.477,11
Coordenador VI	5	R\$ 4.214,70
Coordenador VII	10	R\$ 5.644,69
Coordenador VIII	10	R\$ 7.586,45

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 33/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Revogado (NR).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 23 de janeiro de 2.025, 113º ano de emancipação do Município.

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



ANEXO I
DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, que as despesas originadas do Projeto de Lei que tem como objetivo a criação mediante Lei, dos cargos criados através do Decreto Municipal nº 5.531/2014, considerando a repercussão geral do tema 48 – Reserva legal para a criação de cargos e reestruturação de órgão, RE 577025 RG do STF, bem como alterar os dispositivos da LC 25/13, está adequado à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.025, sendo alocados recursos suficientes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos e suplementações necessárias através de anulação de saldos de outras despesas, e que o referido projeto é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da lei complementar 101/2.000, que o presente aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2.025, uma vez que o aporte de recursos para a sua manutenção dar-se-á através da redução de outras despesas previstas.

Declaro, por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, §2º, da Lei Complementar 101/2.000, que para os exercícios de 2.026 e 2.027, as despesas decorrentes do presente projeto serão levadas em consideração na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para os exercícios de 2.026 e 2.027.

Bom Despacho, 23 de janeiro de 2.025, 115º ano de emancipação do Município.

Assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE:05047017621
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=50048060009144, OU=AC-SingularID Múltipla, CN=FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE:05047017621
Págin: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.01.23 14:20:23-0303
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Tendo em vista o Projeto de Lei que tem como objetivo a criação mediante Lei, dos cargos criados através do Decreto Municipal nº 5.531/2014, considerando a repercussão geral do tema 48 – Reserva legal para a criação de cargos e reestruturação de órgão, RE 577025 RG do STF, bem como alterar os dispositivos que menciona e outras alterações necessárias para o atendimento à necessidade atual da Administração.

Descrição	Valor mensal	Quan.	Valor Total	Valor total mensal c/ projeções (13º, Férias, Patronal e Deficit Atuarial)	Valor anual com Projeções
	5 644 ?				
Assessor Especial I	R\$ 5.664,69	3	R\$ 16.994,07	R\$ 29.577,61	R\$ 354.931,35
Coordenador IV	R\$ 3.161,02	10	R\$ 31.610,20	R\$ 55.016,50	R\$ 660.197,99
Coordenador V	R\$ 3.447,11	1	R\$ 3.447,11	R\$ 5.999,58	R\$ 71.994,96
Coordenador VI	R\$ 4.214,70	5	R\$ 21.073,50	R\$ 36.677,72	R\$ 440.132,69
Coordenador VII	R\$ 5.644,69	10	R\$ 56.446,90	R\$ 98.243,95	R\$ 1.178.927,37
Coordenador VIII	R\$ 7.586,45	10	R\$ 75.864,50	R\$ 132.039,63	R\$ 1.584.475,60
Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos	R\$ 5.140,41	1	R\$ 5.140,41	R\$ 8.946,71	R\$ 107.360,55
Coordenadoria Administrativa e de Expediente	R\$ 2.844,93	1	R\$ 2.844,93	R\$ 4.951,51	R\$ 59.418,07
Total					R\$ 4.457.438,59

Para as projeções para os anos de 2.026 e 2.027, fora realizada a apuração do cálculo aplicando-se a meta de inflação, conforme Boletim Focus de 20 de janeiro de 2.025, de 3,90% (três vírgula noventa por cento) sobre o custo total anual de 2.025.

	Receita corrente líquida projetada	Impacto em R\$
Exercício de 2.025	R\$ 280.352.642,66	R\$ 4.457.438,59
Exercício de 2.026	R\$ 291.847.101,01	R\$ 4.631.278,69





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Exercício de 2.027	R\$ 303.229.137,95	R\$ 4.811.898,56
--------------------	--------------------	------------------

Frise-se que este demonstrativo não reflete o impacto efetivo que o Município terá, uma vez que 10 Coordenações VII, 10 Coordenações IV e 5 coordenações VIII já eram utilizadas pela Administração. O impacto efetivo corresponde apenas aos cargos novos que serão criados pela presente Lei Complementar, excluindo-se aqueles que já eram utilizados pela Administração com base no referido decreto.

Além disso, observe-se que o cargo de Subprocurador será excluído da Estrutura Administrativa disposta na Lei Complementar nº 25/13, com base no projeto em comento. Porém, serão acrescentados os cargos de Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos e Coordenadoria Administrativa e de Expediente, resultando na ausência de impacto para a criação desses dois cargos.

Vejamos qual será o impacto efetivo:

IMPACTO EFETIVO

Descrição	Valor mensal	Quant	Valor Total	Valor total mensal c/ projeções (13º, Férias, Patronal e Deficit Atuarial)	Valor anual com Projeções
Assessor Especial I	R\$ 5.664,69	3	R\$ 16.994,07	R\$ 29.577,61	R\$ 354.931,35
Coordenador V	R\$ 3.447,11	1	R\$ 3.447,11	R\$ 5.999,58	R\$ 71.994,96
Coordenador VI	R\$ 4.214,70	5	R\$ 21.073,50	R\$ 36.677,72	R\$ 440.132,69
Coordenador VIII	R\$ 7.586,45	5	R\$ 75.864,50	R\$ 66.019,82	R\$ 792.237,80
Total					R\$ 1.659.296,80

Para as projeções para os anos de 2.026 e 2.027, fora realizada a apuração do cálculo aplicando-se a meta de inflação, conforme Boletim Focus de 20 de janeiro de 2.025, de 3,90% (três vírgula noventa por cento) sobre o custo total anual de 2.025.

	Receita corrente líquida projetada	Impacto em R\$
Exercício de 2.025	R\$ 280.352.642,66	R\$ 1.659.296,80
Exercício de 2.026	R\$ 291.847.101,01	R\$ 1.724.009,38
Exercício de 2.027	R\$ 303.229.137,95	R\$ 1.791.245,74

Nota explicativa: Apesar do primeiro demonstrativo de impacto incluir todos os cargos que estão sendo criados na Lei Complementar, o impacto efetivo será somente com relação aos cargos novos, ou seja, aqueles que não estavam regulamentados anteriormente pelo Decreto





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Municipal nº 5.531/2014. Assim, os cargos de 10 Coordenações VII, 10 Coordenações IV e 5 coordenações VIII não gerarão impacto adicional, pois já estavam previstos no referido decreto.

Além disso, o cargo de Subprocurador será excluído da Estrutura Administrativa disposta na Lei Complementar nº 25/13, com base no projeto em comento. Porém, serão acrescentados os cargos de Gerência de Controle de Legalidade de Atos, Contratos e Processos administrativos e Coordenadoria Administrativa e de Expediente, resultando na ausência de impacto para a criação desses dois cargos.

Bom Despacho, 23 de janeiro de 2.025, 113º ano de emancipação do Município.



Assinado eletronicamente por:
WALLACE CAMPOS
RODRIGUES

Wallace Campos Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2025 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.cpm.com.br/pea57a2c17296>
POR MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO-18301002000186 - (507 005 536-49) EM 23/01/2025 11:





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



ANEXO III
CERTIDÃO

Certifico a existência no Orçamento do exercício de 2025, aprovado pela Lei Municipal nº 3.001, de 18 de dezembro de 2024, das Secretarias e Assessorias da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, para suportar as despesas referentes ao Projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 25/2013, que tem por objeto a criação de cargos na Estrutura Administrativa do Município, das seguintes dotações orçamentárias:

02.01.04.122.0001.2000.3319011, Fonte 1.500000, Referência 26 – Gabinete;

02.02.04.122.0001.2003.3319011, Fonte 1.500000, Referência 55 – Assessoria de Comunicação;

02.03.04.122.0001.2006.3319011, Fonte 1.500000, Referência 83 – Assessoria de Inovação Tecnológica;

02.06.04.122.0001.2011.3319011, Fonte 1.500000, Referência 108 – Controladoria Geral;

02.07.04.122.0001.2015.3319011, Fonte 1.500000, Referência 124 – Procuradoria-Geral do Município;

03.01.04.122.0001.2017.3319011, Fonte 1.500000, Referência 148 – Secretaria Municipal da Fazenda;

03.01.04.122.0001.2017.3319011, Fonte 1.7530000, Referência 149 – Secretaria Municipal da Fazenda;

04.01.04.122.0001.2022.3319011, Fonte 1.500000, Referência 188 – Secretaria Municipal de Administração;

05.01.04.122.0001.2031.3319011, Fonte 1.500000, Referência 246 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

06.01.04.122.0001.2043.3319011, Fonte 1.500000, Referência 344 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura;

07.01.04.122.0001.2050.3319011, Fonte 1.500000, Referência 411 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

08.01.04.122.0001.2174.3319011, Fonte 1.500000, Referência 571 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

09.01.012.122.0001.2070.3319011, Fonte 1.500000, Referência 670 – Secretaria Municipal da Educação;

09.01.012.122.0001.2070.3319011, Fonte 15000001001, Referência 671 – Secretaria Municipal da Educação;

09.01.012.122.0001.2070.3319011, Fonte 15400001070, Referência 672 – Secretaria Municipal da Educação;

10.01.04.122.0001.2099.3319011, Fonte 1.500000, Referência 949 – Secretaria Municipal da Esportes e Lazer;

11.01.04.122.0001.2101.3319011, Fonte 1.500000, Referência 962 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



12.01.04.122.0001.2148.3319011, Fonte 1.500000, Referência 1072 – Secretaria Municipal de Obras Públicas;

14.02.010.122.0049.2139.3319011, Fonte 15000001002, Referência 1519 – Secretaria Municipal de Saúde;

16.02.04.122.0001.2144.3319011, Fonte 1.500000, Referência 1617 – Secretaria Municipal de Trânsito,

Bom Despacho, 23 de janeiro de 2.024, 113º ano de emancipação do Município.

KEILA ADRIANA
COSTA DOS
SANTOS:06921064646

Assinado digitalmente por KEILA ADRIANA COSTA DOS
SANTOS:06921064646
DN: CN=B, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Presencial, OU=80048066000144, OU=AC SyngularID
Multiple, CN=KEILA ADRIANA COSTA DOS SANTOS:
06921064646
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.01.23 12:22:41-0300'
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1

Keila Adriana Costa dos Santos
CRC nº MG -117121/O-5



06/08/2024

Número: **5006417-13.2023.8.13.0074**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom Despacho**

Última distribuição : **29/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE BOM DESPACHO (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271654598	29/07/2024 15:59	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Bom Despacho / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Bom Despacho

Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, Bom Despacho - MG -
CEP: 35600-000

PROCESSO Nº: 5006417-13.2023.8.13.0074

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE BOM DESPACHO

SENTENÇA

I - Relatório

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** aviou a presente ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em desfavor do **Município de Bom Despacho/MG**.

Declarou que foi informado na data de 27/04/2023, por meio do Conselho Tutelar desta cidade, que o município não estaria mantendo as equipes completas nos CRAS, CREAS e Abrigo Municipal.

Informou que instaurou o procedimento nº MPMG-0074.23.000218-5, oficiando ao Secretário de Ação Social do município, tendo o mesmo informado que as equipes dos CRAS e CREAS estavam completas em quase todos os equipamentos socioassistenciais, com exceção do advogado do CREAS.

Contou que grande parte dos servidores municipais da Secretaria de Desenvolvimento Social foram oriundos de processos seletivos, sendo que, por se tratarem de contratos temporários, existem grandes





dificuldades para a contratação de novos profissionais.

Narrou que o Conselho Tutelar retornou às sedes do CRAS e do CREAS, bem como no Abrigo Municipal, e constatou situação diversa da relatada pelo Secretário de Desenvolvimento Social.

Argumentou que o município réu não vem cumprindo o seu mister, deixando as equipes do CRAS, CREAS e do Abrigo incompletas, e outros com carga horária de trabalho insuficiente, como no caso dos assistentes sociais, o que, afeta o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social, bem como os seus familiares, deixando de garantir o pleno acesso aos seus direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, de forma continuada, permanente e planejada, referenciados pelo sistema único da assistência social.

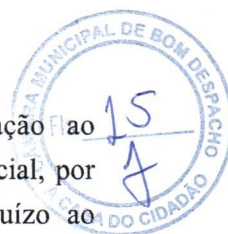
Mencionou que a estrutura dos CRAS, do CREAS e do Abrigo Municipal, atualmente enquadrado na gestão básica do SUAS não atende à NOB-RH/SUAS, tampouco a própria legislação municipal, o que se fez necessário o ajuizamento da presente demanda.

Requeru liminarmente que a municipalidade ré fosse compelida a providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adequação das equipes do CRAS Norte (Babilônia Ozanan), CRAS Leste (Ana Rosa), CRAS Quenta Sol Rosário, CRAS Oeste (São Vicente), CREAS e Abrigo Municipal, nos termos da norma operacional básica de recursos humanos (NOB-RH/SUAS). Por fim, requereu a procedência da ação para confirmar a liminar. Com a inicial vieram documentos pertinentes.

Liminar indeferida em decisão interlocutória de ID 10126574246.

A municipalidade ré, devidamente citada, apresentou defesa em ID 10183410823, alegando em apertada síntese, que atualmente os equipamentos socioassistenciais do município encontram-se providos pelas equipes de agentes públicos conforme planilha acostada aos autos; que ao contrário do relatado na inicial a NOB RH-SUAS não exige uma carga horária mínima aos profissionais competentes das referidas equipes, mas apenas e tão somente que o equipamento funcione pelo menos 40 (quarenta) horas semanais; que atualmente existem dois profissionais de nível superior que trabalham 40 (quarenta) horas, quais sejam gestores públicos (psicólogos e advogado), encontrando-se em atividade outros profissionais com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, lotados nos cargos de técnico de nível superior I de assistentes sociais e psicólogos; em relação aos profissionais do abrigo não se pode associar a fuga dos acolhidos com as atribuições desenvolvidas por nenhum dos servidores que trabalham no equipamento levando-se em conta que o abrigo, na época da visita *in loco* realizada pelo conselho tutelar existiam somente 2 (duas) crianças abrigadas, que não permaneciam o tempo todo no local, pois frequentava a escola, ficando os cuidadores bastante tempo ociosos, razão pela qual mantinham a organização da casa, não se demonstrando necessário lotar agentes de serviços gerais no abrigo, conforme decidido pela gestão municipal; que atualmente não existe um coordenador efetivo para o abrigo municipal e CRAS norte (Babilônia/Ozanan), mas apenas interinos, enquanto se aguarda a nomeação de coordenadores que assumam a função em caráter definitivo; quanto aos auxiliares de serviços gerais, tais cargos somente foram previstos pela legislação municipal lei 2.189/2010 (CREAS) e lei 2.168/2010 alterada pela lei municipal 2.191/2010 (CRAS) – sendo certo que a norma operacional básica social (NOB/SUAS) não estabelece tal exigência; o cargo de auxiliar de serviços gerais previsto em tais leis foi extinto,





inexistindo, pois, a possibilidade de contratação de referidos profissionais; com relação ao compartilhamento de advogado, trata-se de gestão interna da secretaria de desenvolvimento social, por entender que é possível o compartilhamento deste profissional, inexistindo qualquer prejuízo ao funcionamento de cada órgão, pois ao contrário do documento que embasa a inicial não é imprescindível a presença de um advogado pelo período de 40 (quarenta) horas nos referidos equipamentos. Requereu a improcedência da ação. Com a defesa vieram documentos pertinentes.

Sobreveio impugnação à contestação em ID 10221637930.

Intimadas para especificarem as provas pretendidas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide nas ID's 10234329590 e 10239648213.

Vieram conclusos para julgamento.

Relatado. Decido.

II – Fundamentação

O feito comporta julgamento, eis que não há irregularidades ou mesmo preliminares pendentes de apreciação ou nulidades cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais visando a condenação do Município de Bom Despacho/MG a regularizar sua rede de atendimento socioassistencial, na medida em que a dialética dos autos cinge-se da análise de eventuais irregularidades no que dizem respeito ao quadro de servidores e suas cargas horárias.

Tais reclamações são pautadas pela ausência da municipalidade em cumprir com sua tarefa de manter as equipes de atendimento socioassistencial das equipes do CRAS, CREAS e do Abrigo Municipal, e outros com carga horária de trabalho insuficiente, o que, afetou sobremaneira o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco social.

A presente demanda possui previsão em legislações municipais e determinações da Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social OB-RH/SUAS, que regem a matéria.

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), foi sendo incorporada à legislação municipal através das Leis Municipais nº 2.189/2010 (CREAS) e nº 2.168 que foi alterada pela Lei Municipal 2.191/2010 (CRAS), constando as seguintes composições do CREAS e CRAS, vejamos o que declara as mencionadas legislações:

I – DO CREAS	II- DO CRAS
01 Coordenador	01 Coordenador CRAS
01 Assistente Social	01 Assistente Social





01 Psicólogo	01 Psicólogo
02 Técnicos de Nível Médio	02 Técnico de Nível Médio
01 Auxiliar de Serviços Gerais	01 Auxiliar de Serviços Gerais

No tocante ao Abrigo Institucional, casalar e casa de passagem, a equipe de referência devem ser compostas por:

- **Coordenador:** (nível superior ou médio): na proporção de 1 profissional referenciado para até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 2 equipamentos;

- **Cuidador:** (nível médio e qualificação específica): na proporção de 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com grau de dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

- **Auxiliar de cuidador:** (nível fundamental e qualificação específica); na proporção de 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com grau de dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Pois bem. Vale ressaltar, que além da previsão infraconstitucional que dispõe sobre a organização da assistência social, também temos os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, que estabeleceu em seu artigo 1º que “a assistência social, direito do cidadão e dever do estado é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.



A corroborar com o catálogo probatório, a própria municipalidade ré confirmou em sede de contestação que não vem cumprindo com a determinação legal de manter as equipes completas no CRAS, CREAS e Abrigo Municipal, declarando que possui servidores cumprindo carga horária de 20 (vinte) horas semanais, nos cargos de técnicos de nível superior sendo compartilhados com outras áreas e órgãos da prefeitura municipal desta cidade, ao argumento de que foram realizadas convocações para o processo seletivo com carga horária de 40 (quarenta) horas, tendo sido percorrida toda lista de aprovados por 03 (três) vezes, mas em nenhuma dessas oportunidades houve a habilitação de qualquer candidato para assumir as funções em decorrência da carga horária extensa e valor dos vencimentos.

Nesse ínterim, concluo facilmente que a municipalidade não está cumprindo com o determinado pela legislação, eis que mantém servidores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas, além de não observar a composição completa de suas equipes, compartilhando servidores de outros setores do município entre os diversos órgãos municipais.

Dessa maneira a procedência da ação é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial aviado pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face do **Município de Bom Despacho**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o município réu, a adequar a composição das equipes do CRAS Norte (Babilônia Ozanan), CRAS Leste (Ana Rosa) CRAS Quenta Sol Rosário, CRAS Oeste (São Vicente), CREAS e Abrigo Municipal nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS), no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual deverá ser revertida para o fundo de reconstituição dos interesses metaindividuais lesados, referido pelo art.13 da Lei Federal 7347/85.

Sem custas e honorários, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

Havendo recurso de quaisquer das partes:

- 1 - INTIME-SE o apelado a, em quinze dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC).
- 2 - Apresentadas tão-somente contrarrazões pelo apelado ou decorrido in albis o prazo do item 1, REMETAM-SE os autos ao TJMG (art. 1.010, § 3º, do CPC).
- 3 - Caso o apelado interponha, também, apelação adesiva, INTIME-SE a parte contrária a, em quinze dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
- 4 - Apresentadas as contrarrazões à apelação adesiva ou decorrido in albis o prazo do item 3, REMETAM-SE autos ao TJMG (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos.



P.R.I.



Bom Despacho, data da assinatura eletrônica.

SONIA HELENA TAVARES DE AZEVEDO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom Despacho

